

LEI Nº. 2219 DE 19 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal de Nova Lima para o exercício de 2012, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições finais.

Art. 2º - As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2012 são as constantes do Anexo II que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2012 e na sua execução, e cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na Lei Orçamentária, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I. emprego e renda;
- II. desenvolvimento social;
- III. planejamento e desenvolvimento urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV. gestão democrática e participativa.

Art. 3º - O projeto e a lei orçamentária conterão dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º- Cada programa de governo, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, classificadas por atividades, projetos ou operações especiais, especificando, ainda, a função, a subfunção, os respectivos valores e metas para o exercício, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§ 1º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independente da unidade executora.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 2º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação orçamentária do Poder Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais - 1;
- II. juros e encargos da dívida - 2;
- III. outras despesas correntes - 3;
- IV. investimentos - 4;
- V. inversões financeiras - 5;
- VI. amortização da dívida - 6, e
- VII. Reserva de Contingência - 9.

§ 2º - A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora ou indiretamente, mediante transferência financeira. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências à União - 20;
- II. transferências a Governo Estadual - 30;
- III. transferências a municípios - 40;
- IV. transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- V. transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

- VI. transferências a instituições multigovernamentais -70;
- VII. transferências à Consórcios – 71;
- VIII. transferências ao exterior - 80; ou
- IX. aplicações diretas – 90.

Art. 8º - As receitas do Município são provenientes de:

- I. tributos de sua competência;
- II. atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III. transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV. empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos; e
- V. empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Parágrafo Único - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e fontes de recursos.

Art. 9º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - A Administração do Município tomará as medidas necessárias que busquem a diminuição do volume da Dívida Ativa inscrita.

§ 2º - Em casos excepcionais poderá o Executivo Municipal, observados os preceitos expressos na Lei Complementar nº. 101/2000, conceder isenções de natureza tributária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, de acordo com o art. 44 da lei complementar nº 101/00.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Nova Lima será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- III. anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. objetivos e metas nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Lima; e
- V. tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei
- VI. Complementar nº 101/00, além de demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, no financiamento das ações e serviços públicos de saúde e no financiamento do Poder Legislativo Municipal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive, em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

§ 2º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 3º - Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4º - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, na Lei Orçamentária de 2011 e em sua reprogramação, e os realizados em 2010;

II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 30 de Junho de 2011 e o Poder Legislativo até o dia 31 de Julho de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* deste artigo terão como parâmetro suas despesas:

- I. com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento dos cinco primeiros meses do exercício de 2011, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, as
- II. admissões na forma das disponibilidades existentes na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;
- III. com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção, as disposições no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 13 - A elaboração do projeto da lei orçamentária para o exercício de 2012, sua aprovação e sua execução, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Será divulgado, pelo Poder Executivo as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

I.a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

II. a lei orçamentária anual e seus anexos;

III.a execução orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 14 - O valor das receitas e despesas contido no Projeto de Lei Orçamentária será expresso em preços correntes estimados para o exercício de 2012.

Art. 15 - A estimativa das receitas considerará:

I.os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II.os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria; e

III.as alterações da legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 16 - Fica proibida a liquidação de despesa sem que esteja identificada a fonte de recurso: Vinculados ou Ordinários, correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I.as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os encargos da dívida interna e as despesas decorrentes da expansão patrimonial;

II. as despesas com ações de saúde e educação;

Praça Bernardino de Lima, nº 80- Centro- Nova Lima/MG 34000.000



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III.as despesas com a manutenção do Poder Legislativo, que obedecerão aos limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal; e

IV. as despesas necessárias ao cumprimento das prioridades e metas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 17 - As despesas com pessoal, dos Poderes Executivo e Legislativo, serão fixadas observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitadas as disposições dos art. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais obedecerão aos dispositivos estabelecidos na legislação trabalhista e municipal.

§ 2º - A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas que decorrerem dos planos de carreira do servidor.

§ 3º - Somente poderá ocorrer aumento na despesa total de pessoal, após atendimento ao disposto no art. 17 e parágrafos, da LC 101/2000, que trata da despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 18 - Os investimentos serão programados segundo as prioridades e metas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida serão fixadas considerando a amortização e os encargos previstos para o exercício de 2012 e os limites e critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

Art. 20 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão por conta de dotações consignadas para esta finalidade, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único - Os processos referentes ao pagamento de que trata o presente artigo, deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquele órgão.

Art. 21 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação de recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução orçamentária, a Controladoria Geral do Município, avaliará os custos e os resultados dos programas de governo, financiados com recursos do orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 22 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representando aproximadamente 0,028% da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

I. não tenham débito de prestação de contas referentes a recursos anteriormente repassados pelo Município; e

II. sejam autorizados por lei municipal específica.

Art. 24 - O Poder Executivo, durante a execução orçamentária, tomará as providências necessárias à obtenção do resultado primário fixado no Anexo de Metas Fiscais desta lei, utilizando, inclusive, o cronograma mensal de arrecadação e desembolso financeiro.

Art. 25 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais não destinarão recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

Parágrafo único - A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde, da educação, da assistência social e do trânsito.

Art. 27 - Além da observância das prioridades fixadas nesta lei nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº101, de 2000, somente incluirão novos projetos se:

I. estiverem sido adequadamente contemplados todos aqueles em andamento;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

II. estiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual- PPA; e

IV. que apresentem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas à entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, comunitária, cultura, educação, esporte, lazer e saúde, e que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

II. não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriormente concedidos pelo Município;

III. tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública; e

IV. tenham sido beneficiadas por lei municipal específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2011, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o § 1º, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio, ajuste ou acordo.

Art. 29 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais contábeis:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

I. revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II. contingenciamento do saldo da Nota do Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior, quando for o caso.

Art. 30 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal será processado após apresentação por aquele Poder da nova programação orçamentária e financeira.

Art. 31 - A limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, obedecerá a seguinte hierarquização:

I. obras estruturantes,

II. obras de manutenção que objetivem a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente; e

III. serviços de terceiros e encargos administrativos.

Seção II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual, e serão encaminhados pelo Executivo a Câmara Municipal, também em meio eletrônico.

§ 1º - Os créditos a que se refere o *caput* serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas na proposta orçamentária para o exercício de 2012.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos e respectivos subtítulos e metas.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº. 4.320, de 1964.

§ 5º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se crédito adicional à criação e a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

§ 6º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º - Nos casos de créditos adicionais, abertos à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com o art. 15 desta Lei.

§ 8º - Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias.

§ 9º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Das Disposições sobre alterações da Legislação Tributária

Art. 33 - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente visando o seu aperfeiçoamento, a adequação a mandamentos constitucionais e o ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

- I. quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II. quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
- III. quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

- IV. lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- V. quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
- VI. quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VII. a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- VIII. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- IX. a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária; e
- X. o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

Parágrafo único - As medidas mencionadas no caput deste artigo, estender-se-ão à administração da Dívida Ativa.

Art. 34 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Art. 35 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 37 - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - serviço da dívida;

IV - outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Parágrafo Único - Os eventuais saldos negativos, apurados em virtude de emendas ao projeto de lei de orçamento, serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 38 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, comparando a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais.

Art. 39 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 40 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando a contratação de operações de crédito, antecipação de receita nos limites e condições previstos na legislação específica, e a abertura de créditos adicionais suplementares, e ainda, proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal, sem aumento do gasto.

Art. 41 - Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 42- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ANEXO I – DOS RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/00)

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Demandas Judiciais	100	Utilização da Reserva de Contingências e/ ou abertura de créditos adicionais.	100
Frustração de Arrecadação equivalente a 2% da receita total.	6.400.	Contingenciamento de despesas	6.400
Outros Riscos Fiscais	1.000	Contingenciamento de despesas	1.000
TOTAL	7.500	TOTAL	7.500

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Com relação aos riscos relativos à não efetivação da receita, as variáveis que influem diretamente na arrecadação dependem da atividade econômica e da inflação.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo.

Podemos considerar riscos orçamentários, portanto, os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro e câmbio nos títulos vincendos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública estão sob controle, não se apresentando como de exigibilidade de alocação de recursos a curto ou em médio prazo.

ANEXO II – DAS METAS FISCAIS

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2012

O Município, observando as diretrizes gerais constantes do Art. 2º do Capítulo I da presente lei, executará como prioridade, as ações delineadas abaixo:

I – Emprego e renda

I.1 – Continuidade dos programas municipais de qualificação técnica profissional;

I.2 - Continuidade do programa de intermediação de mão-de-obra;

I.3 – Continuidade do programa de prospecção e incentivo empresarial;

I.4 – Continuidade do programa de monetização comunitária.

II – Desenvolvimento social

II.1 – Complementação da renda familiar das pessoas de baixa renda inseridas no Programa Vida Nova e inserção de novas famílias;

II.2 – Manutenção e ampliação do programa de moradia para a população de baixa renda;

II.3 – Manutenção e ampliação do Programa Saúde da Família;

II.4 – Manutenção das ações de saúde do idoso, do trabalhador, da mulher, da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

II.5 – Manutenção das ações de educação continuada em saúde, de combate à endemias, de controle de zoonoses, de combate à Dengue e de combate e prevenção das DSTs;

II.6 – Continuidade da implantação das políticas e ações antidrogas;

II.7 – Continuidade da integralização e municipalização das ações de saúde pública;

II.8 – Continuidade dos projetos de Escola Aberta, Escola de Tempo Integral e 2º Tempo;

II.9 – Continuidade e ampliação dos programas de língua estrangeira (Cempre) e informática (Inclusão Digital);

II.10 – Manutenção dos programas de Merenda Escolar, Passe Estudantil e manutenção e ampliação da rede física escolar;

II.11 – Continuidade do programa de reestruturação dos postos de saúde existentes e implantação de novos postos (UBS, UPA, POLICLÍNICA, etc.);

II.12 – Construção, manutenção e ampliação dos projetos desportivos, de lazer, entretenimento, diversão e cultura;

II.13 – Manutenção e ampliação dos programas e ações sociais e dos centros de referência da assistência social;

II.14 – Manutenção e ampliação das ações de subvenção à entidades assistenciais cadastradas no CMAS e em conformidade com a LOAS;

II.15 – Manutenção e ampliação das ações de incentivo à cultura, especialmente com o efetivo funcionamento da Lei Municipal de Incentivo à cultura e do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, através da publicação de Editais para seleção de projetos.

II.16 – Implantação do Centro Cultural “Cine Ouro”;

II.17 – Criação de novos programas habitacionais, assegurando verba específica para aquisição de terrenos e construção de



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

moradias de interesse social, destinadas exclusivamente à diminuição do déficit habitacional do Município.

III – Planejamento e desenvolvimento urbano

III.1 – Revisão e Implantação do plano diretor do município;

III.2 – Urbanização e execução de obras de infra-estrutura complementares da regional noroeste;

III.3 – Continuidade do programa de requalificação urbana;

III.4 – Construção de Primeiras Escolas;

III.5 – Continuidade do programa “cidade bonita” com extensão de redes pluviais, ligação de redes de esgoto, drenagens, construção de muros de arrimo, passarelas, corrimão e degraus, contenção de barrancos e encostas, pavimentação, construção e reformas dos campos amadores e do estádio municipal, reforma e manutenção de parques e áreas de lazer, construção e reformas de ginásios e quadras poliesportivas e extensão e melhoria da rede de iluminação pública;

III.6 – Implantação de vias estruturantes para integração do território municipal;

III.7 – Continuidade do programa de saneamento ambiental no município;

III.8 – Elaboração de plano diretor para gerenciamento de resíduos sólidos no município;

III.9 – Continuidade na implantação do programa municipal de redução de risco;

III.10 – Continuidade do programa municipal de regularização fundiária

III.11 – Continuidade e ampliação dos programas e ações voltadas para a preservação ambiental;

III.12 – Continuidade do programa de Revitalização das Águas.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III.13 – Construções de Novas Estações de Tratamento (ETE), estações elevatórias e barragens de contenção;

III.14 – Implantação e manutenção da rede coletora de esgotamento sanitário em todo o território municipal;

III.15 – Elaboração do Plano Municipal de Saneamento;

III.16 – implantação do Projeto “Gold City”.

III.17 – Construção da Arena Municipal.

III.18 – Construção do Cemitério Municipal no Bairro Jardim Canadá.

IV – Gestão democrática e participativa

IV.1 – Implementação efetiva do Orçamento Participativo do Município de Nova Lima, com regulamentação legal de seu funcionamento e destinação de percentual da receita corrente líquida à execução de obras e serviços decididos pela população presente às Assembléias do Orçamento Participativo.

IV.2 – Melhoria da rede física da administração pública com efetiva implantação do Centro Administrativo Municipal;

IV.3 – Modernização técnico-administrativa da prefeitura municipal;

IV.4 – Continuidade da revisão e implementação de plano de cargos e salários;

IV.5 – Continuidade do programa de formação continuada dos servidores municipais;

IV.6 – Manutenção e ampliação das ações de segurança pública municipal;

IV.7 – Continuidade do programa de atendimento e assistência ao servidor público;

IV.8 – Continuidade das ações de controle interno;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV.9 – Continuidade das ações voltadas para a abrangência e acessibilidade à Ouvidoria Geral do município;

IV.10 – Continuidade das ações destinadas a garantir a participação das comunidades na gestão pública municipal.

IV. 11 – Melhoria na gestão tributária Municipal.

IV. 11.1 – ISS Digital;

IV. 11.2 – Recadastramento Físico Imobiliário e Mobiliário;

IV. 11.3 – Geoprocessamento;

IV. 11.4 – Implementar a execução fiscal;

IV. 12 – Implantação da TV Câmara

DEMONSTRATIVO I – DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS
(§1º, Art.4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

ANEXO III

1. METAS ANUAIS DE 2012 A 2014

O presente demonstrativo estabelece a meta de resultado primário e resultado nominal, para o exercício de 2012 e indica as metas para 2013 e 2014.

As metas identificadas na tabela 2 foram apuradas seguindo determinação da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 249, de 2010, e abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes.

A tabela 2 destaca os valores correntes e constantes de receitas e despesas, primárias e nominais, e da dívida pública consolidada e líquida do Município de Nova Lima projetadas.

O cálculo das metas descritas na tabela 1 foi realizado considerando-se o cenário macroeconômico contido no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2010 – PLDO 2010 Do Estado de Minas Gerais.

O controle permanente dos gastos públicos tem permitido ao município obter ganhos na eficiência das despesas governamentais, possibilitando a continuidade das ações dos projetos estruturadores estabelecidos no Plano Plurianual em sintonia com a meta de superávit primário fixada.

2. METODOLOGIA DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA.

As projeções das metas anuais para a LDO 2012 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência os parâmetros já citados nesse projeto.

Principais Parâmetros Macroeconômicos

Os principais parâmetros para as projeções coincidem com os do cenário macroeconômico que compõe o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais para 2010.

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR -2010

(Inciso I § 2º Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo visa cumprir determinação do inciso I, § 2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e seu objetivo é comparar o resultado



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

alcançado em 2010 com as metas fixadas na Lei 2091 de 09 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO 2010. A comparação é expressa na tabela 3, que apresenta as receitas e as despesas previstas na meta de superávit primário da LDO 2010 e os valores efetivamente realizados naquele ano. São ainda destacadas as informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública consolidada e à dívida líquida consolidada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR
2010

AMF – Demonstrativo II (LRF, art.4º, §2º inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2010 (a)	%PIB	Metas Realizadas 2010 (b)	% PIB	Variação c= b - a	Variação % (c/a)/100
Receita Total	247.250.000	0,0072	289.904.102	0,0084	42.654.102	17,2514
Receitas Primárias I	244.522.000	0,0071	283.633.006	0,0082	39.111.006	15,9949
Despesa Total	247.250.000	0,0072	279.808.058	0,0081	32.558.058	13,1681
Despesas Primárias II	242.566.000	0,0070	269.072.380	0,0078	26.506.380	10,9275
Resultado Primário	1.956.000	0,0001	14.560.626	0,0004	12.604.626	644,4083
Resultado Nominal	870.000	0,0000	248.166	0,0000	-621.834	-71,4752
Dívida Pública Consolidada	57.085.000	0,0017	66.206.838	0,0019	9.121.838	15,9794
Dívida Consolidada Líquida	50.737.000	0,0015	41.354.955	0,0012	-9.382.045	-18,4915

DEMONSTRATIVO III - METAS ANUAIS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Inciso I § 2º Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Em atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aqui apresentada a evolução das metas anuais fixadas. A parte superior do Demonstrativo III apresenta, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores com as projetadas para o período 2012-2014. Já a parte inferior do Demonstrativo III expressa o comparativo a preços constantes, para o mesmo período, adotando-



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

se as variações anuais, previstas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como fator para a atualização dos valores.

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Inciso III § 2º, Art.4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Este Demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido da Administração Pública do Município de Nova Lima nos exercícios de 2008 a 2010, em consonância com o inciso III, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2008/2010

AMF – Demonstrativo IV (LRF art.4º, §2º inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	77.502	100	56.902	100	44.972	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado acumulado	0	0	0	0	0	0
Total	77.502	100	56.902	100	44.972	100

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Inciso III, §2º, do Art.4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital no exercício de 2010 em consonância com o inciso III, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme disposto no Art. 44 da referida lei, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2008/2010

AMF – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

RECEITAS REALIZADAS	2010	2009	2008
Receita de Capital – Alienação de Ativos	0	136	6.437
Alienação de Bens Móveis	0	136	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	6.437
DESPESAS EXECUTADAS			
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			
Despesas de Capital	0	136	6.437
Investimentos	0	136	6.437
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Cumprido o presente demonstrativo o disposto no artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais que compõe o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012.

A renúncia de receita aqui demonstrada atende à definição do art. 14, § 1º, da LRF: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. A LRF define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: esta prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2012/2014

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA		COMPENSAÇÃO
			PREVISTA	DE	
			2012	2013	2014
IPTU	Isenção	Famílias Carentes	1.600.000	1.600.000	1.700.000
IPTU	Remissão	Famílias Carentes	550.000	500.000	500.000
IPTU	Isenção	Inscritos Dívida Ativa	2.500.000	2.000.000	2.000.000
IPTU	Desconto	Pagamento antecipado	1.500.000	1.500.000	1.500.000
ISSQN	Isenção	Inscritos Dívida Ativa	2.000.000	1.500.000	1.500.000
Taxas	Isenção	Inscritos Dívida Ativa	200.000	200.000	200.000
Taxas	Remissão	Famílias Carentes	30.000	30.000	30.000
total			8.380.000	7.330.000	7.430.000

- 1) Atualização cadastral dos contribuintes de IPTU;
- 2) Aumento da atividade de prestação de serviços, dos contribuintes inadimplentes;
- 3) Aumento da base de contribuintes de taxas municipais.

Estima-se que a renúncia de receita atinja o valor aproximado de R\$ 8.380.000,00 em 2012, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU, ISS e Taxas de Serviços. As remissões de IPTU, avaliadas em cerca de R\$ 500.000,00, beneficiarão cerca de 10 mil imóveis de baixa renda. As isenções de IPTU respondem por aproximadamente R\$ 1.600.000,00 de renúncia fiscal famílias de baixa renda em situação de risco social, com renda abaixo da linha de pobreza. Ainda, poderá ocorrer isenção de ISSQN, em aproximadamente, R\$ 2.000.000,00, como incentivo a regularização da situação fiscal do contribuinte pessoa jurídica, inscrito em Dívida Ativa.

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC). Para efeito do atendimento desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período com duração superior a dois exercícios (Art. 17, caput). A referida norma, no § 1º do art. 17, determina ainda, que os atos que criarem ou aumentarem as despesas mencionadas acima devem evidenciar a origem dos recursos para seu custeio.

A Lei Complementar nº. 101 define no art. 17, despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2012**

AMF – Demonstrativo VIII (LRF art.4º §2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2012
Aumento Permanente de Receita	37.000.000
(-) Transferências Constitucionais	--
(-) Transferências ao FUNDEB	4.200.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	32.800.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	32.800.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	25.000.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III – IV)	7.800.000

Nova Lima, 19 de Julho de 2011.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2012

DEMONSTRATIVO I

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	364.248.077	342.016.974	0,0087	409.261.854	360.827.922	0,0089	459.838.434	380.676.712	0,0091
Receitas Primárias (I)	356.368.800	334.618.592	0,0085	400.408.856	353.022.629	0,0087	449.891.383	372.442.057	0,0089
Despesa Total	364.248.077	342.016.974	0,0087	409.261.854	360.827.922	0,0089	459.838.434	380.676.712	0,0091
Despesas Primárias (II)	341.074.198	320.257.463	0,0081	383.224.148	337.871.638	0,0083	430.582.987	356.457.624	0,0085
Resultado Primário (III) = (I - II)	15.294.602	14.361.129	0,0004	17.184.708	15.150.991	0,0004	19.308.396	15.984.433	0,0004
Resultado Nominal	-7.000.000	-6.572.770	-0,0002	-8.000.000	-7.053.243	-0,0002	-10.000.000	-8.278.488	-0,0002
Dívida Pública Consolidada	57.875.682	54.343.363	0,0014	49.769.235	43.879.315	0,0011	39.440.296	32.650.603	0,0008
Dívida Consolidada Líquida	52.000.000	48.826.291	0,0012	44.000.000	38.792.837	0,0010	34.000.000	28.146.860	0,0007

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012

DEMONSTRATIVO II

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	247.250.000	0,0072	289.904.102	0,0084	42.654.102	17,2514
Receitas Primárias (I)	244.522.000	0,0071	283.633.006	0,0082	39.111.006	15,9949
Despesa Total	247.250.000	0,0072	279.808.058	0,0081	32.558.058	13,1681
Despesas Primárias (II)	242.566.000	0,0070	269.072.380	0,0078	26.506.380	10,9275
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.956.000	0,0001	14.560.626	0,0004	12.604.626	644,4083
Resultado Nominal	870.000	0,0000	248.166	0,0000	-621.834	-71,4752
Dívida Pública Consolidada	57.085.000	0,0017	66.206.838	0,0019	9.121.838	15,9794
Dívida Consolidada Líquida	50.737.000	0,0015	41.354.955	0,0012	-9.382.045	-18,4915

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO 2012

DEMONSTRATIVO III

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	237.387,087	289.904,102	22,12	324.185,262	11,82	364.248,077	12,36	409.261,854	12,36	459.838,434	12,36	
Receitas Primárias (I)	227.794,264	283.633,006	24,51	317.173,009	11,83	356.368,800	12,36	400.408,856	12,36	449.891,383	12,36	
Despesa Total	233.152,005	279.808,058	20,01	324.185,262	15,86	364.248,077	12,36	409.261,854	12,36	459.838,434	12,36	
Despesas Primárias (II)	223.509,565	269.072,380	20,39	300.890,189	11,83	341.074,198	13,36	383.224,148	12,36	430.582,987	12,36	
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.284,699	14.560,626	239,83	16.282,820	11,83	15.294,602	-6,07	17.184,708	12,36	19.308,396	12,36	
Resultado Nominal	64,661	248,166		17.645,045	7.010,18	-7.000,000	-139,67	-8.000,000	14,29	-10.000,000	25,00	
Dívida Pública Consolidada	56.336,765	66.206,838	17,52	64.084,560	-3,21	57.875,682	-9,69	49.769,235	-14,01	39.440,296	-20,75	
Dívida Consolidada Líquida	41.603,121	41.354,955	-0,60	59.000,000	42,67	52.000,000	-11,86	44.000,000	-15,38	34.000,000	-22,73	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	223.950,082	273.494,436	22,12	304.399,307	11,30	342.016,974	12,36	360.827,922	5,50	380.676,712	5,50	
Receitas Primárias (I)	214.900,249	267.578,308	24,51	297.815,032	11,30	334.618,592	12,36	353.022,629	5,50	372.442,057	5,50	
Despesa Total	219.954,722	263.969,866	20,01	304.399,307	15,32	342.016,974	12,36	360.827,922	5,50	380.676,712	5,50	
Despesas Primárias (II)	210.858,080	253.841,868	20,39	282.525,999	11,30	320.257,463	13,36	337.871,638	5,50	356.457,624	5,50	
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.042,169	13.736,440	239,83	15.289,033	11,30	14.361,129	-6,07	15.150,991	5,50	15.984,433	5,50	
Resultado Nominal	61,001	234,119		16,568,117	6,976,80	-6,572,770	-139,67	-7,053,243	7,31	-8,278,488	17,37	
Dívida Pública Consolidada	53.147,892	62.459,281	17,52	60.173,296	-3,66	54.343,363	-9,69	43.879,315	-19,26	32.650,603	-25,59	
Dívida Consolidada Líquida	39.248,227	39.014,108	-0,60	55.399,061	42,00	48.826,291	-11,86	38.792,837	-20,55	28.146,860	-27,44	
Indicadores	2010	2011	2012	2013	2014							
inflação %	6	6,5	6,5	6,5	6,5							
IMR MG milhões	3.451,60	3.802,80	4.192,50	4.622,20	5.072,92							

indicadores	2010	2011	2012	2013	2014
inflação %	6	6,5	6,5	6,5	6,5
PIB MG milhões	3.451,60	3.802,80	4.192,50	4.622,20	5.072,92